



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Não-Me-Toque

Rua Padre Valentim Rumpel, 220 - Bairro: Centro - CEP: 99470000 - Fone: (54) 3332-2041

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000245-21.2020.8.21.0112/RS

AUTOR: ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.325.770/0001-56, com sede na Rua Padre Valentim Rumpel, n. 525, Centro, Não-Me-Toque, RS, ajuizou ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Narra a requerente, em síntese, que foi fundada no ano de 2011, prestando serviços de hospedagem e realizando eventos sociais, sendo referência no município em que se localiza. Refere que as crises que assolaram o país levaram ao decaimento das reservas de hospedagem e endividamento interno, ocasionando graves dificuldades financeiras, não superadas com ajustes internos para reduzir custos e reequilibrar contas. Acrescenta ter feito investimentos que imobilizaram o capital de giro, o que afetou o fluxo de caixa da empresa. Ainda, menciona que os juros aumentaram em progressão geométrica, mas a margem líquida não aumentou com a mesma intensidade. Não bastasse, registra que fora afetada pela falta de estratégia empresarial e gestão especializada. Assim, considera que as causas da crise decorrem do ambiente externo e interno. Por fim, destaca que vem sofrendo os efeitos da quarentena, diante da pandemia do Covid-19, que culminou no confinamento das pessoas e o fechamento temporário dos estabelecimentos comerciais. Afirma possuir ferramentas de gestão para promover uma reviravolta financeira e reorganização, conforme demonstrará no plano de recuperação judicial. Considera reais as chances de recuperação da empresa, por ser economicamente viável, e viu no pedido de Recuperação Judicial um meio hábil para soerguer as atividades empresariais. Postula o deferimento do processamento da ação de recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e mantendo o atual administrador no exercício de suas funções; a determinação de cumprimento das demais providências do art. 52, da Lei 11.101/05, bem como que a RGE e a CORSAN abstenham-se de interromper o fornecimento dos serviços, a expedição de ofício aos tribunais nos quais tramitam os processos judiciais para a liberação de BacenJud, Arresto Cautelar, penhoras e levantamento em favor da recuperanda, a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Não-Me-Toque e Carazinho para suspenderem e levantarem ordens de arresto e penhora do imóvel de matrícula n. 5.551, a expedição de ofício aos órgãos de restrição de crédito e ao cartório de protesto de Não-Me-Toque para baixarem anotações e restrições em desfavor da recuperanda, a expedição de ofício ao SERASA, SPC, SCPC para

5000245-21.2020.8.21.0112

10002243514.V24



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Não-Me-Toque

suspenderem os registros negativos lançados em face da autora que se refiram aos débitos arrolados na lista de credores; o deferimento do prazo de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da presente. Juntou documentos.

DECIDO.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruído, no qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

A empresa autora exerce suas atividades regularmente, há mais de dois anos, não tendo tramitado, nesta Comarca, qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial da demandante.

Não há notícia, ainda, de que lhe tenha sido concedida, há menos de cinco anos, recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei nº 11.101/2005.

Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei.

Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento. Importante ponderar que cabe aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, até por que é a assembleia geral de credores quem decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação, caso o mesmo seja impugnado, com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão-somente quanto à análise da presença dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

Quanto aos pedidos de abstenção de suspensão do fornecimento de água e energia elétrica, por se tratarem de serviços essenciais para o exercício das atividades da empresa, bem como em razão do princípio da preservação desta, vão deferidos, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Não-Me-Toque

Por outro lado, não há como ser acolhida a postulação de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos juízos em que tramitam as ações judiciais, nem como deferir os pedidos de cancelamento de registros nos órgãos de restrição de crédito ou protestos existentes até o ajuizamento do pedido, ou a suspensão dos apontamentos futuros, por obrigações já contraídas pela devedora, porquanto esses benefícios postulados não encontram respaldo legal. Advirto que a suspensão de que trata o art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, diz respeito ao curso da prescrição e de todas as ações de execução em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares contra os sócios-solidários, não impedindo o protesto de títulos atinentes às obrigações contraídas pela devedora. Além disso, importa atentar ao que vem disposto no artigo 24 da Lei de Protestos, que não restringe o protesto de títulos representativos de dívidas nos casos de deferimento do processamento de concordata, cujo instituto guarda similitude ao atual regime de recuperação judicial.

Diante de todo o exposto, em face das razões antes expendidas e provas produzidas:

a) **Defiro o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA**, nos termos da Lei 11.101/2005;

b) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a pessoa jurídica BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 27.002.125/0001-07), com sede na Av. Ipiranga, n.º 40, Conjuntos 1510/1511, na cidade de Porto Alegre/RS e na Rua Independência, n.º 800, 4º Andar, na cidade de Passo Fundo/RS, sob compromisso, a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, em 10 dias, e, em caso de aceitação, deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF.

c) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;

d) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º da Lei 11.101/2005;

e) Determino que as concessionárias RGE e CORSAN abstenham-se de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica e água na sede da empresa requerente, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Não-Me-Toque

f) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF;

g) Dê-se vista ao Ministério Público;

h) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

i) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF;

j) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

l) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal;

m) Atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de sua atividade.

Intime-se.

Cumpra-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **MARCIO CESAR SFREDO MONTEIRO, Juiz de Direito**, em 25/5/2020, às 17:41:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10002243514v24** e o código CRC **34c3ea10**.

5000245-21.2020.8.21.0112

10002243514.V24